



PROCESSO N.: 2017003647
INTERESSADO: **DEPUTADO MAJOR ARAÚJO**
ASSUNTO: Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo no entorno das agências bancárias e instituições financeiras e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Major Araújo, que intenciona obrigar as agências bancárias e instituições financeiras a instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo, permanentemente, nas áreas e proximidades das instituições, para maximização da segurança de seus clientes e funcionários.

Segundo a proposição, as agências bancárias e instituições financeiras deverão viabilizar a instalação e o monitoramento de câmeras instaladas dentro de suas dependências e no entorno. A proposta parlamentar prevê que o monitoramento será contínuo, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, e realizado por pessoas devidamente treinadas, que deverão portar equipamentos que possibilitem o imediato acionamento das forças de segurança, caso necessário.

Na justificativa, o ilustre deputado autor alega que a medida contribuirá para a implementação de um sistema de vigilância efetivo, destacando que o monitoramento constante possibilitará maior segurança para os clientes usuários, prevenindo e dificultando a ocorrência de crimes nestes locais.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A princípio, não vislumbramos inconstitucionalidade formal no projeto. A competência legislativa para dispor sobre proteção aos direitos do consumidor é concorrente (art. 24, VIII, da Constituição Federal – CF). Por outro lado, não viola iniciativa privativa de outro Poder, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas.

Nos termos do inciso VIII do art. 24, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “*responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*”. No âmbito da legislação concorrente, à União compete estabelecer normas gerais e aos Estados a competência suplementar, fixando normas específicas.

Ressalta-se que cabe à União legislar sobre o sistema financeiro, mas isso não exclui a competência do Estado para questões que envolvem os direitos dos consumidores dos serviços prestados pelas instituições financeiras do país, como a defesa à incolumidade física dos mesmos.

Ademais, o art. 144 da Constituição Federal preconiza que a **segurança pública**, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Neste sentido, a atuação do Estado nesta seara deve ser completa, alcançando as três esferas: legislativa, executiva e judicial. O cidadão, por sua vez, deve assentir àquelas medidas de restrição que sejam razoáveis, proporcionais, adequadas e necessárias.

Todavia, visando o aperfeiçoamento formal da presente proposição, apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 421, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância de vídeo monitoramento, nas agências, postos de serviço e quiosques de caixas eletrônicos das instituições bancárias e financeiras.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições bancárias e financeiras ficam obrigadas a instalar câmeras de vigilância no interior e entorno de suas agências, postos de serviço e quiosques de caixas eletrônicos instalados no Estado.



Parágrafo único. A instalação de câmeras de vigilância e medida obrigatória para fins de maximização de segurança de seus consumidores e funcionários, de suas instalações e valores depositados.

Art. 2º Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverá dispor de sistema de monitoramento e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de:

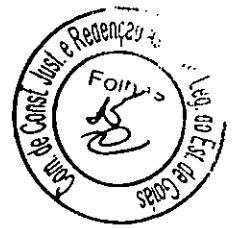
I- Câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;

II- Equipamento que permita gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

III- Gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens dos últimos 06 (seis) meses;

IV- Equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 18 (dezoito) horas, no caso de interrupção de fornecimento de energia.

Parágrafo único. Equipamento de gravação deverá ser acondicionado em caixa de proteção, de forma que seja instalado em local que não permita violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual.



Art. 3º As instituições bancárias e financeiras ficam obrigadas a manter o monitoramento, das câmeras de vigilância instaladas em suas dependências e entorno, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, por funcionários qualificados em sistema de monitoramento.

§ 1º As instituições bancárias e financeiras ficam obrigadas a manter os arquivos de imagens diárias armazenados por um período mínimo de 06 (seis) meses, a contar da zero hora da data de início da gravação.

§ 2º As instituições bancárias e financeiras ficam obrigadas a fornecer ao Poder Público, especialmente às autoridades policiais, sempre que solicitado os arquivos de imagens.

§ 3º As instituições bancárias e financeiras ficam obrigadas a fornecer cursos e treinamentos aos funcionários, de que trata o caput deste artigo, para que se qualifiquem e atualizem na área de sistema de monitoramento.

§ 4º Os funcionários, de que trata o caput deste artigo, deverão permanecer em local seguro que possibilite visão ampla de todas as câmeras instaladas, devendo ser disponibilizado ao mesmo um botão de pânico e terminal telefônico para que possa acionar a Polícia Militar e/ou Civil.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da pena de multa, o respectivo valor será revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.



Art. 5º As instituições bancárias e financeiras terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Abril de 2018.


DEPUTADO FRANCISCO JR
Relator